

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 1043/2006 - SEGUNDA CÂMARA

Relator:

MARCOS BEMQUERER

Processo:

014.454/2002-1

Tipo de processo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão:

02/05/2006

Número da ata:

14/2006

Dados materiais:

(c/ 01 volume)

Interessado / Responsável / Recorrente:

Responsável: Antônio Pires Neto, ex-Prefeito, CPF n. 205.658.013-68.

Entidade:

Entidade: Município de Tuntum/MA.

Unidade Técnica:

SECEX-MA - Secretaria de Controle Externo - MA

Assunto:

Tomada de Contas Especial.

Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. 1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, pela não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados. 2. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados para consecução do objeto pactuado, bem assim o nexo de causalidade entre estes e os recursos federais repassados.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Antônio Pires Neto, ex-Prefeito do Município de Tuntum - MA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio n. 095/2000, celebrado, em 29/06/2000, com Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, tendo sido transferido, àquela municipalidade, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), objetivando implementar os sistemas de abastecimento de água dos povoados de Pendanga e São Bento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Pires Neto, ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 05/07/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2 - aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da referida Lei, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4 - remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

(Vide Acórdão 2815/2006 Segunda Câmara - Ata 36. Negado provimento a Recurso de Reconsideração.)

Relatório:

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Antônio Pires Neto, ex-Prefeito do Município de Tuntum - MA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio n. 095/2000, celebrado, em 29/06/2000, com o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, tendo sido transferido àquela municipalidade o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), objetivando implementar os sistemas de abastecimento de água dos povoados de Ipiru, Pendanga e São Bento.

2. O aludido convênio, com vigência inicial de 30/06/2000 até 30/09/2000, consoante especificado no Plano de Trabalho (fls. 05/07), abrangia sistemas de abastecimento de água compostos pelos seguintes itens: 03 (três) poços artesianos com profundidade de 150 m, 03 (três) reservatórios de fibra de vidro e estrutura de concreto, com capacidade para 5.000 litros, e 03 (três) tubulações de rede de distribuição com 1.174 m de extensão e 100 (cem) ligações domiciliares.

3. Posteriormente, o objeto do Convênio n. 095/2000 passou a abranger apenas dois sistemas

de abastecimento de água para atendimento restrito aos povoados de Pendanga e São Bento (fl. 162) e, por meio do primeiro termo aditivo (fls. 166/167), foi ampliado o prazo de vigência para 28/02/2001.

4. Os recursos federais foram transferidos ao conveniente, em 05/07/2000, conforme se verifica no extrato bancário acostado aos autos (fl. 188), e foram sacados da conta-corrente específica do convênio, em duas parcelas de R\$ 50.000,00, nas datas de 12/07 e 14/07/2000, mediante compensação, respectivamente, dos cheques ns. 983611 e 983612.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas do Sr Antônio Pires Neto (fl. 351 do volume 1), tendo a autoridade ministerial manifestado a sua ciência (fl. 354 do volume 1).

6. Remetida a TCE para este Tribunal, a Secex/MA promoveu a citação do responsável (fl. 364) que, em resposta, apresentou suas alegações de defesa (fl. 365 do volume 1).

7. A analista da Secex/MA efetuou o seguinte exame da defesa acostada ao processo, em síntese, (fls. 378/380 do volume 1):

7.1 - foram realizadas vistorias no local das obras, em outubro de 2001 e em fevereiro de 2002, tendo restado constatada a seguinte situação do empreendimento: no povoado de Pendanga havia um poço sem bomba, rede ou ligação domiciliar e a Prefeitura atual estava executando nova perfuração, já no povoado de São Bento, tendo em vista que o poço não funcionava, foi iniciada, pela nova administração municipal, em setembro de 2001, uma pequena escavação, com colocação de canos de 60 mm nas valas para execução de nova rede de distribuição;

7.2 - dessa forma, consoante ressaltado pelo concedente, na análise da prestação de contas, não houve conclusão das obras e atingimento da meta proposta, que era a perfuração de 02 poços artesianos de 150 m, com colocação de reservatórios de fibra de vidro, de capacidade para 5.000 litros, com estrutura de concreto, e implantação de redes de distribuição e ligações domiciliares;

7.3 - ademais, há indícios de que foram perfurados poços, sem informação da profundidade, e sem que fosse alcançado o objetivo principal que era a implantação de sistema de abastecimento de água para beneficiar as duas comunidades do Município de Tuntum/MA;

7.4 - ainda quanto à finalização das obras, o próprio responsável declarou em sua defesa que, na data da vistoria ao poço do Povoado Pendanga, restou constatado que o sistema de distribuição de água não estava pronto; ou seja, como as vistorias foram realizadas em outubro de 2001 e fevereiro de 2002, após a vigência do convênio, que expirou em 28/02/2001, a declaração do ex-Prefeito confirma que os recursos conveniados não foram devidamente empregados na execução da avença, no prazo estabelecido. Desta forma, as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para comprovar a boa e regular

aplicação dos recursos do Convênio n. 095/2000-MMA/SRH, e, portanto, não devem ser acatadas.

8. Com base nesse exame efetuado, a Analista propõe, ao final, com anuência da Diretora e concordância do dirigente da unidade técnica, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e imputado o débito apurado nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei n. 8.443/92, bem como seja fixado prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da rejeição das alegações de defesa, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais, calculados a contar de 05/07/2000, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor. Propõe, ainda, que seja aplicada, ao responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92.

9. O Ministério Público (fl. 380 v.) manifestou-se em concordância com os exames de mérito efetuados pela Secex/MA.

É o Relatório.

Voto:

Mediante o Convênio n. 095/2000, celebrado, em 29/06/2000, o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, repassou, em 05/07/2000, o montante de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), objetivando implementar sistema de abastecimento de água nos povoados de Pendanga e São Bento, localizados no Município de Tuntum/MA.

2. Consoante especificado no Plano de Trabalho do aludido convênio, cada sistema de abastecimento implementado deve conter poço artesiano, com profundidade de 150 m; reservatório de fibra de vidro em estrutura de concreto, com capacidade para 5.000 litros; e tubulações de rede de distribuição, bem como ligações domiciliares.

3. Verifico que o ex-Prefeito Antônio Pires Neto, após a devida citação (fl. 200), em 30/12/2000, apresentou prestação de contas dos recursos do Convênio n. 095/2000 (fls. 209/226 do volume 1), contendo relatório de execução físico-financeira, execução da receita e da despesa, relações de pagamentos e de bens, termo de aceitação definitiva das obras, relatório de cumprimento do objeto, homologação da licitação, notas fiscais de serviços prestados para execução da obra e extratos de conciliação bancária.

4. Contudo, observo que foram realizadas duas vistorias in loco na área destinada aos empreendimentos em tela e que, em ambas, os técnicos que elaboraram os relatórios de supervisão de obras (fls. 192/196 e 237/238 do volume 1) concluíram que, após o término da vigência do convênio, não haviam sido implementados os sistemas de abastecimento de água dos dois povoados (São Bento e Pendanga), tendo sido finalizados apenas os poços artesanais, restando pendentes serviços de instalação dos equipamentos de recalque, casa do compressor, bem como execução do reservatórios elevados, das redes de distribuição e das

ligações domiciliares.

5. Ressalte-se que essas vistorias técnicas foram realizadas em outubro de 2001 e fevereiro de 2002, ou seja, mais de dez meses após o ex-Prefeito ter assinado o Termo de Aceitação Definitiva da Obra e o Relatório de Cumprimento do Objeto do Convênio n. 095/2000 (30/12/2000).

6. Cabe registrar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos para estrita consecução do objeto do convênio recai sobre o gestor, tendo essa obrigação guardada constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o que não conseguiu realizar o ex-Prefeito nos autos que ora são examinados.

7. Ainda a respeito da comprovação da correta destinação dada aos recursos federais recebidos, vale transcrever, a título de acréscimo ao que já expendi acima, trecho de recente voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - 2ª Câmara (autos do TC 020.748/2003-4):

"10. Destarte, tem-se que a prestação de contas oferecida a esta Corte não é hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, na medida em que não foi possível vislumbrar o nexu causal entre os pagamentos e os desembolsos realizados pelo responsável.

11. Vale lembrar que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexu entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. Desse modo, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos

legais e regulamentares vigentes."

8. Acrescento que o intuito da prestação de contas é comprovar que a verba recebida tenha sido de fato a financiadora de despesas especificadas e efetuadas para se executar o empreendimento, com as características previstas no plano de trabalho do convênio. Nesse sentido, não há como se considerar que esse objetivo foi alcançado nos presentes autos.

9. Diante desse contexto, acolho a proposta da Unidade Técnica, endossada pelo Ministério Público, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput da Lei n. 8.443/1992, acrescida da aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 do referido diploma legal.

Dessarte, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 02 de maio de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator